



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036657 - RS (2025/0336134-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : VANILDA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. AFASTAMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza formulada pela pessoa física para obtenção da gratuidade de justiça é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada pelo magistrado quando presentes nos autos elementos suficientes que infirmem o estado de miserabilidade jurídica alegado, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036657 - RS (2025/0336134-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **VANILDA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVEIRA**
ADVOGADO : **VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A**
 SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. AFASTAMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza formulada pela pessoa física para obtenção da gratuidade de justiça é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada pelo magistrado quando presentes nos autos elementos suficientes que infirmem o estado de miserabilidade jurídica alegado, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **ÉRICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA e OUTRO** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 123-128), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 131-140), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia sobre a assistência judiciária gratuita é estritamente de direito, baseada na presunção legal da declaração de hipossuficiência, e o indeferimento pelo acórdão de origem ocorreu sem elementos concretos para afastar tal presunção, caracterizando violação à legislação federal e envolvendo apenas valoração jurídica, não reexame probatório.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam não possuir condições financeiras para arcar com o preparo, postulando a concessão da assistência judiciária gratuita, com dispensa do recolhimento ou autorização para pagamento ao final. Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente na execução de cédula de crédito rural pignoratícia, por desídia do exequente em impulsionar o feito, e requerem a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com extinção da execução e fixação de honorários.

O acórdão recorrido, em sede de agravo interno, confirma a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por deserção, destacando que o pedido de gratuidade foi indeferido e que, intimados, os agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias. Assenta a possibilidade de julgamento monocrático com base no art. 932, III, do CPC, e aponta o descumprimento do art. 1.007 do CPC, além de referir o art. 101, § 2º, do CPC, e a via adequada do agravo interno prevista no art. 1.021 do CPC, mantendo o não conhecimento do recurso por ausência de preparo (e-STJ, fls. 64-66).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido:

(i) negou indevidamente a gratuidade da justiça, uma vez que a mera declaração de insuficiência de recursos gera presunção em favor do requerente, cabendo à outra parte demonstrar o contrário.

(ii) deixou de dispensar o recolhimento do preparo ou admitir o pagamento ao final, de modo a assegurar o acesso à justiça diante da alegada insuficiência momentânea.

(iii) após indeferida a gratuidade, se recusou a manter ou reabrir prazo para recolhimento do preparo e reconheceu a deserção do recurso, não tendo havido a oportunidade adequada de recolhimento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 84-91).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu pela aplicação da Súmula 7/STJ, posto que a pretensão recursal exigiria a análise de documentos juntados aos autos a fim de avaliar eventual direito da parte recorrente à concessão da gratuidade de justiça.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, conforme assentado na decisão ora agravada, sobre o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem, sopesando as circunstâncias do caso concreto, resolveu a controvérsia nos seguintes termos:

"Analisando os autos, verifica-se que, inicialmente, os agravantes foram instados a comprovar os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça (evento 5, DESPADEC1).

Os agravantes, então, peticionaram evento 10, PET1, requerendo a dilação de prazo, a qual foi indeferida (evento 13, DESPADEC1).

Foram opostos embargos de declaração (evento 21, EMBDECL1), os quais restaram desacolhidos (evento 24, DESPADECL1).

Nova petição dos agravantes postulando o parcelamento do preparo (evento 32, PET1).

Sobreveio, então, a decisão proferida no evento 35, DESPADECL1, indeferindo os pedidos de parcelamento do preparo e gratuidade judiciária.

Por fim, os agravantes peticionaram no evento 41, PET1, reiterando ser caso de não recolhimento do preparo e desnecessidade de sua comprovação, conforme artigo 98, I, VIII e artigo 97, §7º, do CPC.

Com a devida vênia aos fundamentos dos agravantes não restou comprovado nos autos a hipossuficiência financeira e, apesar de intimados para recolher o preparo, não houve comprovação do pagamento no prazo concedido.

Nesse contexto, devem prevalecer os fundamentos lançados na decisão agravada, em que as questões aqui em discussão já foram suficientemente enfrentadas:" (e-STJ, fls. 64-65)

Diante do trecho acima transcrito, tem-se que o Tribunal *a quo*, à luz das circunstâncias do caso concreto, concluiu que *"não restou comprovado nos autos a hipossuficiência financeira e, apesar de intimados para recolher o preparo, não houve comprovação do pagamento no prazo concedido"* (e-STJ, fl. 65).

Ademais, quanto à gratuidade de justiça, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, bastaria o simples requerimento da parte, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, pode ser afastada pelo magistrado apenas quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por

consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.963.360/MS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. As instâncias ordinárias delinearão a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem consignado que a parte agravante não faz jus à gratuidade de justiça e que os documentos juntados nos autos não comprovam a hipossuficiência alegada, a pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita.

Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, considerando aspectos da causa, como o objeto do litígio, dívida superior a quatrocentos mil reais, profissão do requerente, assistido por advogado particular, além da ausência de juntada de documentos comprobatórios de situação financeira, quando instado a fazê-lo, não concedeu o benefício sob o entendimento de não estar evidenciada a hipossuficiência do postulante.

4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.

2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.

6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.

7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.

8. A análise de matéria fático-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.176.181/TO, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI DO DISTRATO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. TAXA FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor.

6. Se o proveito econômico buscado com a instauração da lide possui valor discriminado nos autos, inviável o pedido de arbitramento dos honorários com base no critério de equidade.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp n. 2.132.805/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.657 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0336134-3

Número de Origem:
52632777120248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA

AGRAVANTE : VANILDA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICO DA SILVA PEIXOTO DA SILVEIRA

AGRAVANTE : VANILDA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026